



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete Vereador Jose Plínio Gomes de Souza

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

EMENTA DISPÕE SOBRE A NORMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO E PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O serviço de transporte escolar remunerado somente poderá ser prestado por pessoa jurídica e em veículos tipo minivan, van, micro-ônibus ou ônibus.

§ 1º – Os veículos de transporte escolar privado somente poderão ser conduzidos por motoristas habilitados para exercer atividade remunerada.

§ 2º – É vedado o transporte escolar remunerado em carros de passeio.

Art. 2º - Ficam todos os veículos de transporte escolar obrigados a identificar-se com uma faixa amarela contendo a palavra “ESCOLAR”, em todos os lados do veículo – frente, traseira e laterais.

Art. 3º. Ficam todos os veículos de transporte escolar, tipo minivan e van, obrigados a ter a seguinte tecnologia instalada:

- a. Câmera com sensor de distração do motorista, com alertas visual e sonoro;
- b. Câmera interna voltada para os passageiros;
- c. Botão de alerta à central de monitoramento policial.

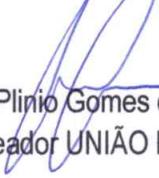
Art. 4º. Ficam todos os veículos de transporte escolar, tipo micro-ônibus ou ônibus, obrigados a ter a seguinte tecnologia instalada:

- a. Câmera com sensor de distração do motorista, com alertas visual e sonoro;
- b. Câmera dianteira e traseira;
- c. Câmera interna voltada para os passageiros;
- d. Botão de alerta à central de monitoramento policial

Art. 5º. Ficam todos os veículos de transporte escolar público, tipo micro-ônibus ou ônibus, obrigados a ter a seguinte tecnologia instalada:

- a. Câmera com sensor de distração do motorista, com alertas visual e sonoro;
- b. Sistema de câmeras 360°;
- c. Câmera interna voltada para os passageiros;
- d. Botão de alerta à central de monitoramento policial.

Art. 6º. Os equipamentos devem receber manutenção periódica, com a obrigatoriedade de funcionar sempre que os veículos estiverem em serviço.


Jose Plínio Gomes de Souza
Vereador UNIÃO BRASIL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete Vereador Jose Plinio Gomes de Souza

Art. 7º. As imagens deverão ser mantidas em arquivo por período não inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º – as imagens somente podem ser liberadas para autoridade policial e/ou judicial.

§ 2º – aplicam-se às imagens todas as tratativas de dados pessoais da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 8º. A não observância dos artigos anteriores, sujeitará às seguintes penalidades:

- a) Primeira ocorrência - advertência;
- b) Segunda ocorrência - multa de 50 (cinquenta) UFM's;
- c) Terceira ocorrência – multa de 100 (cem) UFM's;
- d) Quarta ocorrência - Proibição da atividade de transporte escolar privado; e) Quarta ocorrência Perda da concessão para as empresas prestadoras de serviço para o poder público.

Art. 9º. Fica proibida a ultrapassagem de veículo escolar quando parado para embarque ou desembarque de passageiros.

Parágrafo Único – A não observância do presente artigo é considerada falta gravíssima nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, com a aplicação das penalidades correspondentes ali previstas.

Art. 10º. Todos os veículos de transporte escolar de que trata essa lei devem estar equipados no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art.11º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Jose Plínio Gomes de Souza
Vereador UNIÃO BRASIL

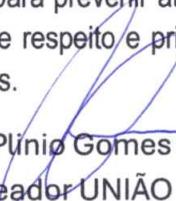


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete Vereador Jose Plínio Gomes de Souza

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da instalação de câmeras e dispositivos de Segurança nos veículos destinados ao transporte escolar no âmbito municipal, contemplando: câmera com sensor de distração, câmera interna direcionada aos passageiros, câmeras externas dianteira e traseira, bem como botão de alerta de emergência para comunicação imediata com a autoridade policial. Além dessas medidas tecnológicas, a proposta prevê três requisitos adicionais indispesáveis: proibição de ultrapassagem quando o veículo escolar estiver parado para embarque ou desembarque de passageiros, a exigência de que o condutor possua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com a observação para atividade remunerada (EAR) e a identificação obrigatória dos veículos com a inscrição "ESCOLAR" em local visível. A relevância da medida se sustenta, em primeiro plano, na proteção integral das crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelecem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à segurança e à dignidade. Sob o aspecto da segurança viária, a instalação de câmera com sensor de distração busca prevenir acidentes decorrentes de fadiga, uso de celular ou outras condutas que desviam a atenção do condutor. Estatísticas da Polícia Rodoviária Federal apontam que a distração ao volante é uma das principais causas de sinistros de trânsito no país, sendo indispesável a adoção de tecnologias capazes de mitigar tais riscos, sobretudo em veículos que transportam crianças. A câmera interna direcionada aos passageiros possui função dupla: de um lado, permite o monitoramento de condutas irregulares no interior do veículo, prevenindo situações de violência, maus-tratos ou abusos sexuais; de outro, assegura aos pais e responsáveis maior tranquilidade quanto à integridade física e moral dos estudantes durante o trajeto escolar. As câmeras externas, dianteira e traseira, reforçam a segurança do trajeto, registrando eventuais colisões, manobras de risco de terceiros ou mesmo tentativas de abordagem criminosa. O botão de alerta à autoridade policial representa mecanismo essencial para situações emergenciais, como tentativas de assalto, sequestro ou abuso, ou ainda em casos de acidente. A comunicação direta e imediata com as forças de segurança potencializa a rapidez da resposta estatal e pode ser decisiva para salvar vidas e evitar a consumação de crimes.

Quanto à proibição de ultrapassagem quando o veículo escolar estiver parado para embarque ou desembarque de crianças, trata-se de regra que já se encontra prevista em legislações de trânsito de países desenvolvidos, justamente para prevenir atropelamentos e acidentes. Sua adoção no âmbito municipal fortalece a cultura de respeito e prioridade ao transporte escolar, criando um ambiente mais seguro nas vias urbanas.


Jose Plínio Gomes de Souza
Vereador UNIÃO BRASIL